



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11131.001074/2006-98
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-011.280 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 17 de março de 2021
Recorrente FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 09/12/2004, 11/01/2005

PAF. RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA.

Para que o recurso especial seja conhecido, é necessário que a recorrente comprove divergência jurisprudencial, mediante a apresentação de Acórdão paradigma em que, enfrentando questão fática equivalente, a legislação tenha sido aplicada de forma diversa.

Hipótese em que a decisão apresentada a título de paradigma trata de questão diferente daquela enfrentada no Acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Marcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pelo Contribuinte contra a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3301-004.103**, de 25/10/2017 (fls. 225/235), proferida pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, que conheceu em parte do Recurso Voluntário apresentado e negou provimento na parte conhecida.

Dos Autos de Infração

Trata o presente processo de Autos de Infração de fls. 02/17, constituídos para cobrança do Imposto sobre a Importação (**II**) e Imposto sobre Produtos Industrializados - vinculado à importação (**IPI**), acrescidos dos juros de mora e da **multa de 75%** prevista no art. 44, inc. I, da Lei n.º 9.430, de 1996.

Na descrição dos fatos (fls. 12/13), a Fiscalização consignou que a Contribuinte registrou, entre o período de dezembro de 2004 a abril de 2005, as seguintes Declarações de Importação (DI) n.º 04/1262098-1, 05/0034543-5, 05/0039574-2, 05/0228880-3 e 05/0355104-4. Desembarçou as respectivas mercadorias sem o recolhimento dos impostos e contribuições, com base no **Agravo Instrumental** n.º AGTR 60081CE 2005.05.00.000.4911, da 5a. Região (M.S. n.º 2004.81.00.026484-3, da 2ª Vara Federal do Ceará). Pretendeu imunidade para o Imposto de Importação e o IPI com base no art. 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal, c/c o art. 14 do Código Tributário Nacional e não incidência do PIS/PASEP e da COFINS com base no art. 2º, inciso VII, da Lei n.º 10.865, de 2004.

Relata ainda que é incabível a imunidade prevista no art. 150, inc. VI, alínea "c" da CF, uma vez que é pacífico no âmbito administrativo o entendimento de que a referida imunidade alcança somente impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, o que exclui aqueles incidentes sobre o comércio exterior e que mesmo em se admitindo tal imunidade, ela não seria aplicável ao presente caso, pois a autuada descumpriu requisito previsto no art. 14, do CTN.

Impugnação e Decisão de 1ª Instância

O contribuinte foi cientificado dos Autos de Infração e apresentou a Impugnação de fls. 87/93, na qual, em síntese, alega que:

- na condição de entidade educacional e de assistência social, é destinatário da regra de imunidade contida no art. 150, inc. VI, alínea "c" da Constituição Federal e, ao mesmo tempo, cumpridora dos requisitos previstos no art. 14 do CTN, de modo que nenhuma tributação poderá atingir seu patrimônio;

- não pode haver discriminação de ordem ordinária a fim de excluir do campo de aplicação da norma constitucional os impostos 'rotulados' como de 'produção e circulação'.

A DRJ em Fortaleza (CE), após os autos terem sido convertido em diligência para colher informações pela Fiscalização sobre o Mandado de Segurança, apreciou a Impugnação e, em decisão consubstanciada no **Acórdão n.º 08-24.299**, de 28/11/2012 (fls. 144/151), julgou por conhecer da impugnação de forma **PARCIAL** para:

(i) declarar definitivo, na esfera administrativa, o crédito tributário referente ao valor principal lançado no valor de R\$ 192.089,12 e os respectivos juros de mora, valores que ficam subordinados ao que for decidido no **processo judicial** n.º 2005.05.00.000.4911;

(ii) considerar procedente em parte o lançamento referente à multa de 75%, prevista no art. 44, inc. I, da Lei n.º 9.430, de 27/12/96, **matéria não apreciada pelo Judiciário**, para manter R\$ 60.996,50, referente às DI n.º 04/1262098-1 e 05/0034543-5 (não abrangidas pelo MS) e exonerar R\$ 83.070,34, referente às DI n.º 05/0039574-2, 05/0228880-3 e 05/0355104-4, ressaltando que a parcela mantida neste tópico também fica subordinada à decisão definitiva a ser proferida no processo judicial, perdendo automaticamente a validade e eficácia, acaso se torne incompatível com aquela decisão. Nessa decisão a Turma assentou ainda que:

- a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade processual antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a

renúncia às instâncias administrativas. O processo administrativo terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada;

- não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do Código Tributário Nacional e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de 1ª instância, e inconformada com o seu teor, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário de fls. 180/208, repisando as alegações da Impugnação, reforçando especialmente que:

(i) seja reconhecido o seu direito a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'c', da CF e cumpridora dos requisitos estabelecidos no art. 14 do CTN, e

(ii) que seja afastada a totalidade da multa de ofício aplicada no Auto de Infração.

Decisão de 2ª Instância/CARF

Em apreciação do Recurso Voluntário, foi exarada a decisão consubstanciada no **Acórdão n.º 3301-004.103**, de 25/10/2017 (fls. 225/235), proferida pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, que conheceu em parte do Recurso Voluntário apresentado (pela concomitância total da matéria entre a esfera judicial e administrativa no que tange a alegada imunidade) e negou provimento na parte conhecida (quanto a parte da multa de ofício lançada). Nesta decisão o Colegiado assentou da seguinte forma:

a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de Ação judicial por qualquer modalidade processual antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas. O processo administrativo terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada;

b) correta a posição da DRJ pela **concomitância parcial** quanto às multas de ofício, encontrando de acordo a exoneração das 3 (três) DI e mantendo a multa de ofício para prevenir a decadência referente às DI 04/1262098-1 e 05/0034543-5, visto que as mesmas não foram alcançadas pelo Mandado de Segurança interposto após o registro das referidas DI.

Recurso Especial do Contribuinte

Cientificado do Acórdão n.º 3301-004.103, de 25/10/2017, o Contribuinte apresentou Recurso Especial de divergência de fls. 253/270, apontando o dissenso jurisprudencial que visa a rediscutir o entendimento firmado pelos julgadores, trazendo à baila a seguinte matéria: *à inaplicabilidade da multa de lançamento de ofício, quando o crédito for constituído para prevenir a decadência e cuja exigibilidade houver sido suspensa*.

Defende que tendo em vista o dissídio jurisprudencial apontado nos paradigmas, requer que seja admitido e, no mérito, dado provimento do Recurso Especial interposto.

Para comprovação da divergência, apresentou, a título de paradigma o Acórdão n.º 3201-003.172.

No entanto, no Exame de Admissibilidade do Recurso Especial, ante a contraposição dos fundamentos expressos no especial, restou consignado que o conhecimento do Recurso Especial de divergência exige a indicação de qual dispositivo legal teria sido objeto de interpretação divergente. Sem a requerida demonstração, o examinador da admissibilidade do pleito

não tem como aferir a similitude das questões de fato e de direito e certificar a ocorrência de divergência de interpretação da norma tributária federal. Assim, evidenciou-se que o Contribuinte **não logrou êxito**, em comprovar a ocorrência do alegado dissenso jurisprudencial.

Com esses fundamentos, o Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção de julgamento/CARF, com base no Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial 3300 - S/Nº - 3ª Câmara, de 20/01/2019 (fls. 282/286), **negou seguimento**, ao Recurso Especial interposto pelo Sujeito Passivo.

Agravo

Devidamente cientificado do Despacho que negou seguimento ao Recurso Especial interposto, o Contribuinte apresentou à CSRF recurso de Agravo de fls. 295/307, contra a decisão do Presidente da 3ª Câmara, requerendo a reconsideração do Despacho agravado e o consequente prosseguimento do Recurso Especial interposto, para desconstituir o Auto de Infração originário quanto a cobrança de multa de ofício de 75% sobre os tributos lançados em decorrência das importações de DIIs n.º 04/1262098-1 e 05/0034543-5.

No exame do Agravo, conclui-se que da leitura do especial, em que pese não apresentar um cotejo analítico referente à legislação tributária, entre as decisões recorrida e paradigma, revela a especificação das normas legais, em tese, interpretadas de forma divergente, como argumentado no agravo, valendo mencionar, os arts. 44, I e 63 da Lei n.º 9.430/96, além da referência à Súmula CARF n.º 17. “Entretanto, como o exame de admissibilidade, nesse ponto, se deteve no pressuposto ora revisto, há necessidade de devolução à autoridade *a quo* para prosseguimento da análise, uma vez ultrapassado o óbice originalmente erigido”.

Por tais considerações, a Presidente da CSRF, com base no Despacho em Agravo S/Nº, de 14/05/2019 (fls. 310/312), acolheu parcialmente o agravo e determino o RETORNO dos autos à 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento para adoção das providências propostas.

Reanálise do RE do Contribuinte

Retornado para ser reanalisado pela 3ª Câmara, evidenciou-se que quanto à demonstração da legislação que estaria sendo interpretada divergentemente, requerida no § 1º do art. 67 do RI-CARF, com a redação que lhe foi dada pela Portaria MF n.º 39, de 2016, o recorrente omitiu-se em procedê-la, como se o pressuposto de admissibilidade constante do § 1º do art. 67, simplesmente não existisse. O defeito recursal talvez se explique pelo fato de o recorrente ter-se apoiado sobre disposições regimentais já revogadas.

E prossegue asseverando que nada obstante, no Despacho da Presidente da CSRF, suplementou os termos recursais e identificou nos “... arts. 44, I e 63 da Lei n.º 9.430/96, além da referência à Súmula CARF n.º 17, ...” a legislação que estaria sendo interpretada divergentemente.

Assim, satisfeito o pressuposto formal da demonstração da legislação interpretada divergentemente. **E é essa a legislação que balizará a análise da ocorrência dos dissídios jurisprudenciais suscitados.**

No curso do Exame de Admissibilidade, constatou-se que cotejando os arestos confrontados (recorrido e o paradigma), não existe, entre eles, a similitude fática mínima para que se possa estabelecer uma base de comparação para fins de dedução da divergência arguida.

Com esses fundamentos, o Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção de julgamento/CARF, com base no Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial 3300 - S/Nº - 3ª Câmara, de 03/06/2019 (fls. 313/317), **negou seguimento**, ao Recurso Especial interposto pelo Sujeito Passivo.

Agravo

Devidamente cientificado do Despacho que negou seguimento ao Recurso Especial interposto, o Contribuinte apresentou à CSRF recurso de Agravo de fls. 328/343, contra a decisão do Presidente da 3ª Câmara, requerendo a reconsideração do Despacho agravado e o consequente prosseguimento do Recurso Especial interposto.

No exame do Agravo, conclui-se que da leitura do especial, entendeu que em que pese a remissão ao parágrafo único do art. 63 da Lei nº 9.430/96 – que restringe o descabimento da multa de ofício aos casos em que a suspensão houver ocorrido antes de qualquer procedimento de ofício a ele relativo –, o raciocínio vetor para a manutenção de parcela da multa, em ambas as instâncias de julgamento, foi a **falta de causa de suspensão da exigibilidade no momento do registro da declaração de importação**.

Asseverou que em ambos os casos foi reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, porém, no paradigma, a multa foi afastada por não se equiparar registro da DI ao início do procedimento fiscal, enquanto no caso vertente, a multa foi mantida em parte porque, na data do registro, não havia decisão judicial que amparasse a suspensão e essa providência, no registro da DI equivaleria a início de procedimento fiscal.

Sustentado em tais considerações, a Presidente da CSRF, com base no Despacho em Agravo CSRF/3ª Turma, de 02/12/2019 (fls. 346/350), acolheu e **deu seguimento** ao Recurso Especial do sujeito passivo quanto à matéria “*inaplicabilidade da multa de ofício, quando o crédito for constituído para prevenção da decadência, com exigibilidade suspensa*”.

Contrarrazões da Fazenda Nacional

Devidamente cientificado do Acórdão nº 3301-004.103, de 25/10/2017, do Recurso Especial do Contribuinte (que foi negado seguimento) e do Despacho em Agravo que foi dado seguimento pela Presidente da CSRF, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões de fls. 352/358, requerendo que Recurso Especial interposto pelo Contribuinte (a) **não fosse conhecido** e, (b) subsidiariamente, no mérito, que fosse negado provimento ao citado recurso, mantendo integralmente o Acórdão recorrido.

Aduz que não houve demonstração da divergência e que encontra-se correta a decisão recorrida que considerou o início da fase de conferência aduaneira, marcado pelo registro da DI, como marco temporal para aplicação do disposto do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996.

O processo, então, foi sorteado para este Conselheiro para dar prosseguimento à análise do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

Conhecimento

O Recurso Especial é tempestivo, conforme consta do Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial 3300 - S/Nº - 3ª Câmara, de 20/01/2019 (fls. 282/286), do Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção de julgamento/CARF, que negou seguimento ao recurso e, que após, foi reconsiderado pelo Despacho em Agravo da Presidente da CSRF. Contudo, em

face dos argumentos apresentados em contrarrazões pela Fazenda Nacional, entendendo ser necessária a análise dos demais requisitos de admissibilidade do recurso.

Verifico que a Fazenda Nacional pede, em suas contrarrazões, que o recurso do Contribuinte não seja conhecido, uma vez que, “*em nenhum ponto do recurso especial do autuado este demonstra, a partir do confronto dos acórdãos recorrido e paradigma, divergência na interpretação dos citados dispositivos – arts. 44, I e 63 da Lei n.º 9.430/96 e Súmula CARF n.º 17, até porque, de fato não houve dissenso quanto a interpretação de tais dispositivos, o que fica claro pela própria redação das ementas dos acórdãos confrontados*”.

Com efeito, entendo que assiste razão à Fazenda Nacional, por não ter a Contribuinte, cumprido com a exigência prevista no §1º do art. 67 do RICARF, e passo a explicar.

Primeiramente, cabe ressaltar que a divergência suscitada entre os Acórdãos (recorrido e paradigma), está na discussão de outros aspectos dos julgados, sequer levantados pelo contribuinte, como na análise do procedimento de despacho aduaneiro e da natureza e efeitos do registro da declaração de importação.

Desta forma, não restou demonstrado a existência de divergência jurisprudencial, pois não basta a citação aleatória de diversos dispositivos legais para que a autoridade responsável pela análise do recurso deduza a divergência identificada pelo Contribuinte.

No entanto, no Despacho em Agravo, a Presidente da CSRF, identificou nos arts. 44, I e 63 da Lei n.º 9.430, de 1996, além da referência à Súmula CARF n.º 17, a legislação que estaria sendo interpretada de forma divergente.

Pois bem. O **Acórdão recorrido**, sufragando os fundamentos da decisão de primeira instância, aplicou a Súmula CARF n.º 17, para manter a exigência da multa de lançamento de ofício aplicada, asseverando que sua aplicação só não é cabível nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício.

Veja-se a ementa do **Acórdão recorrido** n.º 3301-004.103, de 25/10/2017:

MULTA DE OFÍCIO. LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.

Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do Código Tributário Nacional e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

Abaixo reproduzo trechos do Voto condutor (fls. 234/235):

“No plano infralegal, a Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) no 17, que, de acordo com a Portaria MF no 383, de 12/07/10, possui efeito vinculante em relação à administração tributária federal, estabelece”, (...).

“Na decisão ora recorrida entendeu-se também que é procedente o lançamento de multa de ofício referente às DI 04/12620981 e 05/00345435, respectivamente de 09/12/04 e 11/01/05, pois não foram alcançadas pelo Mandado de Segurança n.º 2004.81.00.26484-3, visto que este é de 12/01/05, **após, portanto, o registro das DI**”. (Grifei)

Vejamos agora o **Acórdão paradigma** n.º 3201-003.172, de 27/09/2017, que também aplicando a Súmula CARF n.º 17, entendeu que a multa de lançamento de ofício era inaplicável porquanto a suspensão da inexigibilidade do crédito tributário ocorreu antes de qualquer procedimento de ofício. Importa conferir a ementa do **Acórdão paradigma**:

“MULTA DE OFÍCIO. EXIGIBILIDADE SUSPensa. **SÚMULA CARF N.º 17**.

“Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do Art. 151 do Código Tributário Nacional e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo”.

Abaixo reproduzido, confira-se trecho do Voto Condutor:

“O ato do registro da DI é do contribuinte e assim não é possível concluir que tenha ocorrido algum procedimento de ofício antes da suspensão do débito. Logo, a exigibilidade está suspensa e a multa carece de previsão legal para ser mantida, conforme reforçado pela Súmula n.º 17 deste Conselho”, (...). (Grifei)

Veja-se que antes de divergirem, os Acórdãos paragonados sufragaram o mesmo entendimento de que, nos lançamentos destinados a proteger o crédito tributário dos efeitos da decadência, a penalidade cominada no art. 44, inc. I, da Lei n.º 9.430, de 1996, só não será aplicável quando a exigibilidade do crédito tributário tiver sido suspensa depois de qualquer procedimento de ofício relativo ao débito lançado. Basta verificar que as ementas dos Acórdãos são idênticas.

Enquanto o **Acórdão recorrido** contemplou caso em que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorreu após o início do procedimento de ofício, no **Acórdão paradigma** deparou-se com caso em que a suspensão foi-lhe anterior.

Desta forma, pode-se concluir que, (a) não se pode ter como Acórdão paradigma, enunciado geral, que somente confirma a legislação de regência, e assente em fatos que não coincidem com os do recorrido; (b) se houve divergência quanto ao resultado do julgamento, isso se deve às circunstâncias fáticas que nortearam os respectivos julgados e, (c) em se tratando de espécies (o centro nevrálgico da questão) díspares nos fatos embasadores da questão jurídica, não há como se estabelecer comparação e deduzir a divergência, ou seja, no **paradigma**, a multa foi afastada por não se equiparar o registro da DI ao início do procedimento fiscal, enquanto que no **recorrido**, a multa foi mantida em parte porque, na data do registro, não havia decisão judicial que amparasse a suspensão e essa providência (o registro da DI) equivaleria a início de procedimento fiscal.

Assim, em razão da inexistência de demonstração da divergência legislação interpretada de forma divergente nos Acórdãos confrontados, em descumprimento do disposto no parágrafo 1º do art. 67 do RICARF, não conheço do Recurso Especial interposto pela Contribuinte.

Conclusão

Concluindo, voto no sentido de NÃO conhecer do Recurso Especial de divergência interposto pelo Contribuinte.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

